



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/02/18
1º Secretário

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 346/18.

MENSAGEM DE VETO N° 007, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 005, de 16 de janeiro de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **INSTITUI O BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais (Art. 4º do PL) ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

A Carta Magna procedeu a tripartição do Poder por:

“diferentes órgãos independentes para coibir a ação de um deles sem a limitação dos outros, formando um verdadeiro sistema de freios e contrapesos que se subsume no princípio da independência e harmonia entre os poderes.” (Cf. nosso *Da liminar em matéria tributária*. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 4-5.)

A jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.772/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO ASSEGURAR A RESERVA DE LOTES E MORADIAS POPULARES DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO **PODER** EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS **PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do **Poder** Legislativo que, ao tornar obrigatória a reserva de lotes e



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

moradias a pessoas com necessidades especiais, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas de moradia e habitação, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da **independência e harmonia** entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à... independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061620555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/04/2015). Grifo não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011) grifei.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao Executivo um ônus para o qual não se programou (art. 2º, II e art. 6º do PL), para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e impor uma nova sistemática para a construção de edificações no município, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.” Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição fiscalizatória e procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

MM.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

O presente Projeto de Lei também não estabelece quando entrará em vigor.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De outra banda, a propositura ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regule a lei, incorre em mais uma inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 62, inciso IV, LOM), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

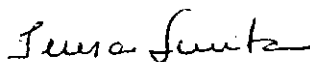
Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 09 de janeiro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 2.024/2018/GAB/PGM

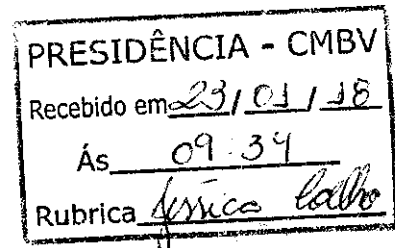
Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

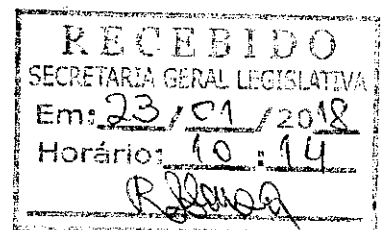
Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 008, de 10 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 004, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 006, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 002, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 001, de 08 de janeiro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

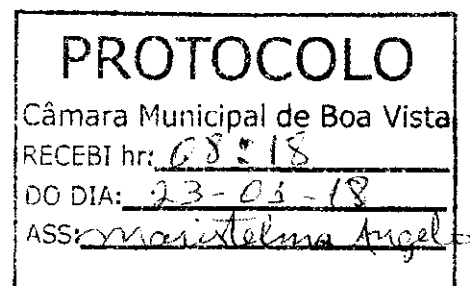
Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433



ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113, de 21 de junho de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 190, de 21 de novembro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017;
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 120, de 10 de agosto de 2017.





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 20 / 02 / 18

Presidente

Ao Ver. Zélio Mota,
DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR
Em 22 / 02 / 2018
Italo Otávio

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça e
Redação Final
Boa Vista - RR, 05 / 03 / 18

Sued Thyenne G. Graveiro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

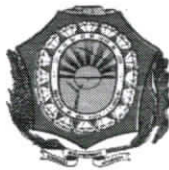
Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 007 de 09 de janeiro de 2018 ao projeto de Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2018**, de autoria do **JÚLIO MEDEIROS**, que dispõe sobre: “ **O BANCO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOS VISTA** ”.

Manifesto-me **favorável** à aprovação do veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018 por entender que o presente projeto de lei nº 005, de 16 de janeiro de 2017 encontra-se revestido de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2018.

ZÉLIO MOTA
Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018 ao Projeto de Lei nº 005 de 16 de janeiro de 2017, autoria do vereador Júlio Medeiros, o qual dispõe sobre: “O BANCO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”.

GABINETE ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


RENATO QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE


ZÉLIO MOTA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte oito de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Gabinete Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº007 de 09 de janeiro de 2018 ao projeto de lei nº005, de 16 de janeiro 2017**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros** no que dispõe sobre: **“O BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista - RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Renato Queiroz

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : VETO TOTAL Nº 007/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETO TOTAL POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI O BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 28ª Reunião Ordinária - 1º Período/2018

Data : 22/05/2018 - 10:59:13 às 11:00:05

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 15 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:59:22
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:59:39
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:59:54
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:59:26
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:59:32
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:59:22
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:59:18
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:59:27
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:59:29
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:59:47
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:59:28
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:59:17
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:59:18
39	Tayla Peres		Secreto	10:59:17
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:59:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	1	1	15

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim